Poder Judiciário

Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Número Único do Processo	0094969-44.2025.1.00.0000
Processo	ADI 7780
Petição Número	91064/2025
Enviado por	BIVAR GEORGE JANSEN BATISTA (CPF: 967.913.653-15)
Data/Hora do Envio	02/07/2025, às 08:27:06
Peças Recebidas	1 - Manifestação Assinado por: BIVAR GEORGE JANSEN BATISTA 2 - Documentos comprobatórios

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – DR. FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA.

ADI`s nº 7603, 7605 e 7780

REQTE.: PARTIDO SOLIDARIEDADE.

INTDO.: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO (ALEMA).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO (ALEMA), já qualificada, através de sua Procuradoria-Geral, ao final assinado, vem, respeitosamente, se manifestar acerca das petições (eDoc's. 82, 84, 86 e 88) acostadas nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade em epígrafe, nos seguintes termos:

Insigne Relator,

Vossa Excelência bem sabe que, desde o protocolo das ADIs nº 7603, 7605 e 7780, o cenário normativo e institucional no Estado do Maranhão sofreu substancial alteração. As normas então impugnadas foram revogadas ou substancialmente reformuladas — circunstância que levou o próprio Partido Solidariedade, autor das ações, a peticionar de forma expressa reconhecendo a perda superveniente de objeto e pleiteando a revogação das liminares anteriormente concedidas.

Palácio Manuel Beckman, Av. Jerônimo de Albuquerque, s/n, Sítio Rangedor, Calhau,
São Luís-MA – CEP 65.071-750
Telefone GERAL (98) 3269-3000/PGA (98) 3269-3743

Não bastasse isso, tanto a Advocacia-Geral da União (AGU) quanto a Procuradoria-Geral da República (PGR) — órgãos de Estado e não de governo — afastaram a existência de qualquer inconstitucionalidade remanescente, sinalizando, com inequívoca coerência institucional, que o litígio se tornou juridicamente inócuo.

Desse modo, sob todos os ângulos — processual, constitucional e institucional — **a manutenção das medidas cautelares tornou-se disfuncional**, perpetuando uma situação de anormalidade no funcionamento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, sem qualquer respaldo jurídico atual.

Com ainda maior gravidade, a presente ADI tem sido indevidamente utilizada por terceiros desprovidos de representatividade técnica, jurídica ou institucional, para tumultuar o curso do processo e inviabilizar, por vias oblíquas, o exercício legítimo das competências constitucionais da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Como será demonstrado adiante (inclusive com vídeo), destacam-se nesse cenário as elucubrações do Deputado Othelino Neto e, de modo ainda mais preocupante, o pedido de ingresso como *amicus curiae* formulado pela Sra. Clara Alcântara Botelho Machado — pessoa física que, sob o pretexto de defesa do interesse público, vem atuando com nítida motivação política, à margem dos canais apropriados ao controle concentrado de constitucionalidade.

A tentativa de equiparar o processo constitucional abstrato a uma arena aberta a qualquer forma de militância pessoal ou atuação performática colide frontalmente com a dogmática processual e com a função institucional do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição.

Não por acaso, analisadas mais de 80 ações de controle concentrado, **conforme será demonstrado nesta manifestação, em todas as 39 ações nas quais**

Palácio Manuel Beckman, Av. Jerônimo de Albuquerque, s/n, Sítio Rangedor, Calhau,
São Luís-MA – CEP 65.071-750
Telefone GERAL (98) 3269-3000/PGA (98) 3269-3743

pessoas físicas pleitearam ingresso como *amicus curiae*, o Supremo Tribunal Federal indeferiu os pedidos — inclusive em precedentes de relatoria de praticamente todos os Ministros desta Corte, como será exaustivamente indicado adiante. **REITERAMOS: EM TODOS OS CASOS SEMELHANTES AO DA ADVOGADA, O PEDIDO FOI NEGADO**. Daí a necessidade de se expor, de forma detalhada e fundamentada, as razões pelas quais o presente pleito de intervenção deve ser repelido e a normalidade institucional, restaurada. Como passamos a expor.

1. DA MANIFESTAÇÃO DA SRA. CLARA ALCÂNTARA BOTELHO MACHADO (e-Doc.82).

1.1. Da Intervenção da Requerente – Manifesta inadequação aos pressupostos legais.

Com o devido respeito, cumpre à Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, no exercício legítimo de sua função institucional, rechaçar com veemência a pretensão de ingresso, na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, da advogada Clara Alcântara Botelho Machado, sob a veste de *amicus curiae* — pretensão esta que não apenas desafia os marcos normativos do controle concentrado de constitucionalidade, como ameaça comprometer a própria racionalidade técnico-jurídica desse instrumento tão caro à República.

A nova petição protocolada pela requerente (eDoc-82) representa não um contributo qualificado ao debate jurídico, mas sim uma tentativa de instrumentalização indevida da jurisdição constitucional. Disfarçada sob a roupagem de uma colaboração desinteressada, a pretensão esconde uma clara

Palácio Manuel Beckman, Av. Jerônimo de Albuquerque, s/n, Sítio Rangedor, Calhau,
São Luís-MA – CEP 65.071-750
Telefone GERAL (98) 3269-3000/PGA (98) 3269-3743

distorção de finalidade: **busca-se utilizar o processo objetivo da ADI como palco para disputas pessoais, acusações políticas e desvios temáticos absolutamente incompatíveis com a função normativa da presente ação.**

A requerente, sem ostentar qualquer representatividade institucional e tampouco demonstrar vínculo efetivo com o interesse público primário subjacente à controvérsia normativa, pretende fundamentar sua intervenção no art. 138 do CPC, ignorando por completo que, em sede de controle abstrato de constitucionalidade, vige legislação específica — notadamente o art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/1999 — que condiciona o ingresso de *amicus curiae* à demonstração inequívoca de relevância do tema e adequada representatividade institucional do postulante. O que se exige não é mera boa vontade de intervir, mas qualificação técnica, legitimidade institucional e comprometimento com a seriedade do debate constitucional.

Ora, a tentativa de admissão de pessoa física como *amicus curiae* não apenas colide com o texto expresso da legislação especial como contraria, de forma reiterada, a jurisprudência consolidada desta Suprema Corte. No julgamento da ADI 3396 AgR/DF, o Ministro Celso de Mello foi categórico ao afirmar que o processo de controle abstrato não se presta à tutela de interesses individuais ou subjetivos, tampouco admite intervenções desprovidas de representatividade institucional, sob pena de desnaturar a finalidade pública e técnica da jurisdição constitucional.

Não se pode admitir que o mais elevado instrumento de proteção à Constituição — o controle concentrado de constitucionalidade — seja convertido em atalho para acusações pessoais ou instrumento de chantagem política, sob pena de grave deslegitimação institucional da própria Corte. O *amicus curiae* existe para

Palácio Manuel Beckman, Av. Jerônimo de Albuquerque, s/n, Sítio Rangedor, Calhau,
São Luís-MA - CEP 65.071-750
Telefone GERAL (98) 3269-3000/PGA (98) 3269-3743

esclarecer, enriquecer, iluminar a Corte com novos ângulos técnicos e institucionais, jamais para tumultuar, obscurecer ou rebaixar o nível do debate.

A aceitação desse pedido não apenas romperia com a tradição de rigor que pauta o STF, mas criaria precedente perigoso: a banalização da intervenção de terceiros no controle abstrato, a desinstitucionalização da jurisdição constitucional e, em última instância, a corrosão silenciosa do seu prestígio e função contramajoritária.

Em um cenário em que a jurisdição constitucional se vê cada vez mais desafiada por tentativas de instrumentalização do processo objetivo, cumpre à Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão — por dever institucional e respeito à integridade do sistema de controle de constitucionalidade — reafirmar com veemência que o protagonismo técnico e impessoal do Supremo Tribunal Federal não pode ser corrompido pela entrada desordenada de atores particulares, desprovidos de legitimidade jurídica e institucional.

Não se trata aqui de mero preciosismo processual, mas de zelar pela arquitetura mesma do Estado de Direito, tal como consolidada por esta Corte em sua jurisprudência mais lúcida e coerente. O precedente paradigmático da ADI 5737, sob relatoria do Ministro Roberto Barroso, delineou com precisão o limite intransponível que separa o interesse público objetivo da atuação subjetiva de pessoas físicas. Ali, **o Plenário foi categórico: a atuação de indivíduos, mesmo sob o pretexto de defesa da moralidade pública ou de um suposto interesse cívico, compromete a impessoalidade da jurisdição constitucional e atenta contra a lógica técnica do processo abstrato de constitucionalidade.**

Tal entendimento não é isolado. Ao rejeitar embargos interpostos por pessoa física naquela ADI, o Supremo fixou entendimento cristalino de que sequer

Palácio Manuel Beckman, Av. Jerônimo de Albuquerque, s/n, Sítio Rangedor, Calhau,
São Luís-MA – CEP 65.071-750
Telefone GERAL (98) 3269-3000/PGA (98) 3269-3743

há legitimidade recursal em sede de controle concentrado para postulantes individuais. Se não se admite sequer o recurso, com muito mais razão se deve repelir qualquer tentativa de ingresso como *amicus curiae*, ainda que sob disfarce argumentativo de colaboração institucional. A lógica é simples e robusta: o *amicus curiae* deve ser uma bússola técnica, não um microfone pessoal.

Esse norte interpretativo foi reafirmado com clareza solar na ADI 4389 ED-AgR, em que o mesmo relator reiterou que o art. 138 do CPC/2015 não se aplica de forma indiscriminada ao controle abstrato. O instituto do *amicus curiae*, aqui, não é espaço de expressão individual, mas um canal de qualificação do debate constitucional, reservado a entidades dotadas de representatividade e pertinência temática incontestáveis. Desviar-se disso é abrir brecha para a judicialização das vaidades e das frustrações políticas, o que comprometeria a neutralidade técnica da jurisdição constitucional.

Na mesma toada, o Ministro Alexandre de Moraes, na ADI 7602, reafirmou esse balizamento: rejeitou, com clareza, o pedido formulado por pessoa física, mesmo quando acompanhado por alegações de interesse difuso. Em contraste, admitiu a participação da ASSEJES, entidade funcionalmente representativa, em linha com o critério de representatividade institucional exigido pela Corte.

E mais: ao indeferir o ingresso de postulante individual na ADPF 1087, o STF já demonstrou sintonia com essa linha de precedentes — fortalecendo o entendimento de que não cabe a esta Suprema Corte transformar a arena do controle abstrato em palco para atuações performáticas de particulares sem legitimidade reconhecida.

Palácio Manuel Beckman, Av. Jerônimo de Albuquerque, s/n, Sítio Rangedor, Calhau,
São Luís-MA – CEP 65.071-750
Telefone GERAL (98) 3269-3000/PGA (98) 3269-3743

Permitir o contrário seria abrir uma porta perigosa: a porta pela qual a Constituição, em vez de ser protegida, passaria a ser usada como biombo para disputas pessoais travestidas de tecnicidade. Seria, em última análise, legitimar um novo tipo de ativismo — o ativismo do oportunismo individual — que ameaça contaminar a higidez de um dos mais preciosos instrumentos de defesa da ordem constitucional.

Por todas essas razões, impõe-se a rejeição do pedido de ingresso formulado por pessoa física na presente ADI. Não por desprezo à participação social — que é legítima e desejável nos fóruns próprios — mas por respeito ao desenho institucional do controle concentrado, que exige impessoalidade, tecnicidade e legitimidade qualificada como condições inafastáveis de admissibilidade.

O Supremo Tribunal Federal não é espaço para plateias disfarçadas de colaboradores. É guardião de uma Constituição que exige, sobretudo, responsabilidade institucional. É tempo de reafirmar essa vocação.

A jurisprudência desta Suprema Corte é absolutamente clara e reiterada nesse ponto. Não se trata de uma escolha discricionária dos Ministros relatores, mas da aplicação direta e lógica do desenho constitucional do processo abstrato. **Um levantamento técnico realizado sobre 81 ações constitucionais com requerimentos formais de ingresso como *amicus curiae* — abrangendo ADI, ADO, ADC e ADPF — revela um dado empírico inquestionável: DAS 39 PETIÇÕES SUBSCRITAS EXCLUSIVAMENTE POR PESSOAS FÍSICAS, *NENHUMA FOI DEFERIDA*. *NENHUMA*.**

Esse dado não é acidental. Ele expressa a maturidade do sistema de controle concentrado no Brasil e reflete o compromisso da Corte com a

racionalidade processual. Cada indeferimento reforça a lógica do sistema: não há lugar para atuações solitárias em um processo onde o interesse é da Constituição, e não do indivíduo. O papel do *amicus curiae*, neste contexto, é o de colaborador técnico do juízo constitucional — jamais o de parte disfarçada, nem o de intérprete autônomo da Constituição. **ABAIXO, ENUMERAMOS PRECEDENTES PARADIGMÁTICOS DE DIVERSOS MINISTROS DA CORTE, TODOS NEGANDO A PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS COMO *AMICUS CURIAE*:**

- Min. Gilmar Mendes: ADC 87, ADI 7273, ADI 7345, ADPF 816;
- Min. Cármen Lúcia: ADPF 1105, ADPF 745, ADI 7430, ADPF 648;
- Min. Dias Toffoli: ADPF 1035, ADPF 413, ADPF 205;
- Min. Luiz Fux: ADPF 590, ADI 5641, ADI 6446;
- Min. Luís Roberto Barroso: ADC 48 ED, ADC 17 ED, ADI 5737;
- Min. Edson Fachin: ADI 7261, ADI 4858;
- Min. Alexandre de Moraes: ADI 7602;
- Min. André Mendonça: ADI 7156, ADI 7375 MC;
- Min. Cristiano Zanin: ADPF 935, ADPF 1090, ADI 7633;
- Min. Flávio Dino: ADPF 1087 MC;
- Min. Rosa Weber: ADPF 973, ADI 4545, ADI 4874;
- Min. Teori Zavascki: ADI 3695;
- Min. Celso de Mello: ADI 5730, ADI 5758;
- Min. Ricardo Lewandowski: ADI 4264, ADI 4403;
- Min. Cezar Peluso: ADI 4163, ADI 4178;

A uniformidade jurisprudencial salta aos olhos: **o STF rechaça, de forma reiterada e consolidada, pedidos formulados por pessoas físicas para atuar como *amicus curiae* no controle abstrato de constitucionalidade**. A razão é evidente: preservar a objetividade do processo, evitar sua contaminação por agendas individuais e garantir que apenas atores dotados de legitimidade institucional e capacidade técnica influenciem a decisão da Corte em matéria de altíssimo interesse público.

Palácio Manuel Beckman, Av. Jerônimo de Albuquerque, s/n, Sítio Rangedor, Calhau,
São Luís-MA – CEP 65.071-750
Telefone GERAL (98) 3269-3000/PGA (98) 3269-3743

Assim, o requerimento formulado por advogada que atua em nome próprio, alheia ao Estado do Maranhão e sem qualquer representatividade funcional, sindical, institucional ou acadêmica, deve ser prontamente indeferido. O processo constitucional não é palco para aventuras individuais, nem arena de autopromoção jurídica. O Supremo Tribunal Federal já traçou – e com razão – as fronteiras da atuação dos verdadeiros *amicus curiae*. Ultrapassá-las seria ferir a lógica e o equilíbrio do próprio sistema de justiça constitucional.

Por essas razões, impõe-se o desentranhamento da petição principal e manifestações complementares da Requerente dos autos da ADI nº 7780, diante da manifesta ausência de legitimidade e representatividade da Peticionante, em consonância com a consolidada jurisprudência desta Corte. Tal medida é necessária para preservar a natureza técnico-jurídica, objetiva e institucional do controle concentrado de constitucionalidade, evitando-se sua indevida instrumentalização para finalidades alheias ao ordenamento constitucional.

Portanto, não restam dúvidas que deve ser indeferido integralmente o pedido de admissão formulado pela Sra. Clara Alcântara Botelho Machado, na qualidade de *amicus curiae*, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7780, tendo em vista a evidente inobservância dos requisitos legais e jurisprudenciais que condicionam a intervenção de terceiros no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade.

1.2. A Jurisdição Constitucional como Espaço Técnico e Impessoal: Da Inviabilidade de Intervenções Desvinculadas.

Palácio Manuel Beckman, Av. Jerônimo de Albuquerque, s/n, Sítio Rangedor, Calhau,
São Luís-MA – CEP 65.071-750
Telefone GERAL (98) 3269-3000/PGA (98) 3269-3743

A atuação desta advogada, que agora busca ingressar como *amicus curiae* em Ação Direta de Inconstitucionalidade, não só escancara a completa ausência de pertinência temática e representatividade exigida pela jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Federal, como representa — sem exagero — **uma tentativa de banalização de um dos mais sérios instrumentos de controle constitucional**. E isso é grave. Gravíssimo.

A própria peticionante **CONFESSA**, com desarmante franqueza, não possuir qualquer especialização na matéria objeto da presente ADI, nem tampouco relação institucional com o Estado do Maranhão, *locus* da norma impugnada. Ora, se esse tipo de intervenção for admitido, abrir-se-á um precedente perigoso, absolutamente incompatível com a racionalidade do processo objetivo de controle concentrado: qualquer pessoa — qualquer professor de direito constitucional, qualquer advogado de outro Estado, qualquer cidadão — poderá pedir ingresso em ADI's sob pretexto semelhante, subvertendo por completo os critérios técnicos de qualificação e vínculo institucional exigidos.

Permitir o ingresso da Requerente, nessas condições, seria abrir a porteira para a completa informalização da jurisdição constitucional, transformando o Supremo Tribunal Federal em um balcão de manifestações desordenadas, subjetivas e desprovidas de qualificação técnica — comprometendo o papel institucional do *amicus curiae*, que, como se sabe, não é parte, mas também não é plateia.

Mais grave: há elementos suficientes para afirmar que a petição em questão constitui verdadeira litigância de má-fé. A advogada busca artificialmente transformar esta ADI — de escopo objetivo e abstrato — num palco de narrativas paralelas, baseadas em ilações desconectadas dos autos, com acusações infundadas

Palácio Manuel Beckman, Av. Jerônimo de Albuquerque, s/n, Sítio Rangedor, Calhau,
São Luís-MA – CEP 65.071-750
Telefone GERAL (98) 3269-3000/PGA (98) 3269-3743

e premissas falsas. É a tentativa de semear escândalos fictícios, não de esclarecer a constitucionalidade da norma. Trata-se de um claro desvio de finalidade processual, que precisa ser contido, sob pena de se converter em rotina essa prática de tumulto processual planejado.

Excelência, a resposta institucional a esse tipo de manobra precisa ser firme, clara e tecnicamente rigorosa. O caminho constitucionalmente adequado é a rejeição imediata da petição de ingresso. Se houver elementos que configurem possível irregularidade, encaminhe-se — como manda a lei — para as instâncias competentes: Ministério Público ou autoridade policial. Mas o processo de controle abstrato não pode se tornar instrumento de denúncia panfletária ou acusação sem filtro.

Vossa Excelência tem, em suas mãos, não apenas a condução de um caso relevante para o equilíbrio federativo e a separação dos poderes no Estado do Maranhão, mas, também, a oportunidade de reafirmar que este Supremo Tribunal não se presta a legitimar aventuras jurídicas travestidas de cidadania. O que se requer, com o devido respeito, é uma decisão monocrática que, à luz do art. 103, §1º da Constituição e da jurisprudência firmada por este Tribunal, fixe os contornos da legalidade e afaste de vez a tentativa de criar um precedente que destruiria a lógica do controle concentrado de constitucionalidade.

A Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, na posição que lhe cabe institucionalmente, afirma seu compromisso de cumprir com rigor e integralidade a decisão de Vossa Excelência. Mas roga, com igual firmeza, que não se aceite como normal o uso do Supremo para promover inquéritos informais, instaurar desconfianças públicas infundadas ou fomentar um ambiente de permanente instabilidade institucional.

Palácio Manuel Beckman, Av. Jerônimo de Albuquerque, s/n, Sítio Rangedor, Calhau,
São Luís-MA – CEP 65.071-750
Telefone GERAL (98) 3269-3000/PGA (98) 3269-3743

A Constituição não é um palco. É um contrato solene entre Estado e sociedade. E deve ser interpretada com técnica, responsabilidade e prudência — não com espetacularização ou oportunismo retórico. O tempo da República exige maturidade institucional. E isso começa por resguardar a jurisdição constitucional de interferências que não contribuem, esclarecem ou somam — apenas tumultuam.

Portanto, o indeferimento do pedido da Sra. Clara Alcantara Botelho Machado é medida a ser imposta por esta Suprema Corte.

2. DAS MANIFESTAÇÕES DO PARTIDO SOLIDARIEDADE (e-Doc.84, 86 e 88).

Nobre Relator, o Partido Solidariedade se manifestou recentemente nos autos em três oportunidades.

NA PETIÇÃO E-DOC.84, o autor da ação reitera os termos da inaugural, sustentando a inconstitucionalidade inexistente do inciso X do art. 264 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, por entender que o processo foi sigiloso. Em outro ponto, na mesma petição, a agremiação partidária pugna pelo acatamento da Sra. Clara Alcantara Botelho Machado, como *amicus curiae*, nos autos da presente ação. E, por fim, pleiteia que seja marcada audiência pública para que sejam discutidos os processos de escolha de membros do Tribunal de Contas.

Já ***NA PETIÇÃO E-DOC.86***, o Partido Solidariedade requereu "*DESISTÊNCIA DOS TERMOS APRESENTADOS, com o consequente e IMEDIATO DESENTRANHAMENTO da peça 84.*" Ou seja, o Partido autor requereu à Vossa Excelência a desconsideração da petição que solicitava a procedência do pedido de

inconstitucionalidade de dispositivo do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Todavia, ***NA PETIÇÃO E-DOC.88***, o autor mais uma vez se manifesta, agora para requerer: "***I.*** *A desconsideração e o desentranhamento da petição apresentada de forma equivocada (eDOC 84), para que seja considerada tão somente a presente petição;* ***II.*** *A revogação das decisões cautelares vigentes para a continuidade do processo de indicação dos membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em razão da superação das inconstitucionalidades impugnadas nas ADIs n.º 7.603 e 7.605, e a garantia da transparência necessária ao processo de indicação dos membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;* ***III****. O indeferimento do pedido de admissão, na qualidade de amicus curiae, formulado pela advogada CLARA ALCÂNTARA BOTELHO MACHADO (EDOC 52), em razão de ter demonstrado a representatividade adequada ou sua relação com o tema discutido.*"

Considerando o teor da petição apresentada pela parte autora, entende pertinente a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão se manifestar nos seguintes termos:

2.1. Consenso Institucional pela Perda de Objeto: Autor da ADI, AGU e PGR Confirmam a Superação dos Vícios Alegados:

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, não há argumento mais contundente do que aquele que emana da própria parte autora. No presente caso, o Partido Solidariedade — responsável pelo ajuizamento da ADI 7780 — reconhece expressamente, de forma inequívoca, que ***não subsistem mais os fundamentos de inconstitucionalidade que motivaram a propositura da demanda.*** Isso não é suposição; está documentado nos autos, com clareza que dispensa inferências.

Mais do que isso: temos, nas ADI`s 7603 e 7605 e, por consequência lógica nesta ADI 7780, um cenário jurídico que revela **tripla convergência institucional** — rara e extremamente relevante — entre os três principais pilares da jurisdição constitucional: a Advocacia-Geral da União (AGU), a Procuradoria-Geral da República (PGR) e o próprio autor da ação, o Partido Solidariedade. Todos, sem exceção, manifestaram-se pela superação dos vícios apontados inicialmente e pela perda do objeto da medida cautelar concedida.

Não se trata, aqui, de mera retórica processual. Estamos diante de um consenso institucional qualificado, onde os atores centrais do controle concentrado reconhecem que a base normativa outrora impugnada já não existe no ordenamento, tendo sido revogada, alterada e substituída por novas disposições legais e regimentais, fruto do compromisso da Assembleia Legislativa com a plena conformidade constitucional.

Diante desse quadro, persistir na suspensão do processo de escolha de membro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão equivaleria a manter de pé uma ponte que já não cruza nenhum rio — uma liminar sem objeto, sustentada no vazio, cuja eficácia jurídica foi tragada pela própria evolução normativa.

Excelência, é fato incomum que o próprio autor de uma ação direta de inconstitucionalidade retorna aos autos para afirmar, de forma expressa e categórica, que **não há mais razão para o processo prosseguir nos termos em que se iniciou**. Ao solicitar a revogação da medida liminar, o Partido Solidariedade reconhece o que já se tornava evidente: **a atuação célere, responsável e republicana da Assembleia Legislativa do Maranhão supriu integralmente os fundamentos da cautelar anteriormente deferida.**

Palácio Manuel Beckman, Av. Jerônimo de Albuquerque, s/n, Sítio Rangedor, Calhau,
São Luís-MA – CEP 65.071-750
Telefone GERAL (98) 3269-3000/PGA (98) 3269-3743

Esse reconhecimento — vindo de quem ingressou com a ação — deve ser acolhido com o peso que a lógica processual e a boa-fé demandam. A manutenção de medida cautelar com base em norma revogada pode transformar o controle concentrado em instrumento de paralisia administrativa, impedindo, sem qualquer base normativa remanescente, o exercício legítimo da competência constitucional da Assembleia Legislativa de prover vaga no TCE/MA.

Não há, portanto, justificativa jurídica, política ou institucional para se manter uma liminar cuja razão de ser foi reconhecidamente superada. Ao contrário: a revogação da decisão cautelar torna-se imperiosa, não apenas por economia processual, mas por respeito à lógica do sistema de controle abstrato — sistema que só pode subsistir sobre bases normativas ainda vigentes, dotadas de densidade jurídica e risco efetivo à ordem constitucional.

Assim como o médico que retira o curativo após a cicatrização da ferida, o Judiciário, guardião da Constituição, deve saber o momento certo de retirar sua mão cautelar, quando o vício que motivou sua atuação já foi expurgado do corpo normativo. E esse momento é agora.

Em vista disso, requer-se com veemência, a revogação da medida liminar outrora concedida nas ADI`s 7.603, 7.605 e 7.780, nos termos requeridos pelo próprio autor da ação e reforçados pelas manifestações da AGU e da PGR. Que prevaleça, portanto, a coerência institucional, a técnica processual e o respeito à normalidade democrática — e que se restitua à Assembleia Legislativa do Maranhão a prerrogativa de exercer, em plenitude, sua competência constitucional no provimento das vagas do Tribunal de Contas.

Palácio Manuel Beckman, Av. Jerônimo de Albuquerque, s/n, Sítio Rangedor, Calhau,
São Luís-MA – CEP 65.071-750
Telefone GERAL (98) 3269-3000/PGA (98) 3269-3743

2.2 Insubsistência da Medida Cautelar em ADI: Perda Superveniente do Objeto e Vedação à Reabertura Indevida da Controvérsia.

Nesta ADI 7.780, o que se revela — de forma cabal e irrefutável — é a completa perda superveniente do objeto da liminar concedida. E o reconhecimento disso não parte apenas da análise jurídica feita por esta Procuradoria. Parte do próprio autor da ação direta.

Sim, Excelência. O Partido Solidariedade, autor da presente ADI, já peticionou nos autos reconhecendo expressamente a inexistência de qualquer vício remanescente de inconstitucionalidade. Mais do que isso: o autor pediu, com todas as letras, a revogação da medida liminar anteriormente deferida. Ora, se quem apontou a fumaça do direito agora admite que a fumaça se dissipou, qual a razão de manter acesa a tocha cautelar que já não ilumina nada além do vazio normativo?

Importante observar que essa ação tramita há tempo considerável sem que se tenha cumprido sequer o rito mínimo processual estabelecido pela Lei nº 9.868/99. Até hoje, não foi realizada a oitiva da Procuradoria-Geral da República, tampouco da Advocacia-Geral da União, exigências legais cuja omissão revela o estado de hibernação processual que se impõe artificialmente sobre o caso, em flagrante prejuízo à funcionalidade institucional do Estado do Maranhão.

Enquanto isso, a Assembleia Legislativa permanece impedida de exercer sua competência constitucional de prover vaga no TCE/MA, situação que já se arrasta por mais de um ano, gerando um déficit real de governança e controle externo. É como se o motor de um navio estivesse paralisado por conta de um alerta de tempestade — mas a tempestade passou, e, mesmo assim, o navio segue à deriva, à espera de um farol que já se apagou por vontade do próprio marinheiro que o acendeu.

Palácio Manuel Beckman, Av. Jerônimo de Albuquerque, s/n, Sítio Rangedor, Calhau,
São Luís-MA – CEP 65.071-750
Telefone GERAL (98) 3269-3000/PGA (98) 3269-3743

E o que dizer da tentativa recente de uma advogada — alheia à realidade fática e institucional do Maranhão — de intervir nesse cenário, tentando, de forma quase caricata, reavivar uma controvérsia que já foi superada? O que se tem é um claro esforço para subverter as normas especiais do controle abstrato, invocando dispositivos do Código de Processo Civil como se fossem panaceias jurídicas universais, ignorando que a ação direta de inconstitucionalidade possui rito próprio, especial e constitucionalmente consolidado.

A atuação da referida causídica não pode converter o STF em palco de disputas eleitorais nem em instrumento de bloqueio institucional. Ao tentar aplicar, de forma indiscriminada, a lei geral (CPC) sobre uma matéria de natureza especial e altamente qualificada — o controle concentrado de constitucionalidade — comete-se verdadeiro atentado à coerência do sistema jurídico. É como usar um manual de regras de condomínio para decidir sobre cláusulas pétreas da Constituição Federal.

O que está em jogo, Excelência, não é apenas o deslinde técnico de um processo. É a preservação da racionalidade institucional, é o respeito ao pacto federativo, é a garantia de que as Assembleias Legislativas não sejam tornadas reféns de estratégias protelatórias com aparência de juridicidade, mas recheadas de deslealdade processual.

A jurisprudência desta Corte é firme: não cabe o uso do controle abstrato como veículo para apreciação de pretensões de cunho concreto, personalistas ou factuais, sobretudo quando já não subsiste o pano de fundo normativo que justificava a tutela jurisdicional de urgência.

Diante disso, é imperioso requerer:

- O imediato reconhecimento da perda superveniente do objeto da medida cautelar concedida nesta ADI, dada a revogação das normas impugnadas, a inexistência de riscos constitucionais atuais e o reconhecimento expresso do autor quanto à superação dos vícios anteriormente apontados;

- O indeferimento de qualquer tentativa de ampliação do objeto da ação com base em aditamentos processuais tardios, vindos de terceiros sem legitimidade ou representatividade suficiente para integrar o debate no plano do controle concentrado;

- E a restituição do pleno exercício das competências constitucionais da Assembleia Legislativa do Maranhão, em nome da legalidade, da eficiência institucional e da harmonia entre os Poderes.

Não se trata de acelerar processos. Trata-se de não eternizar impasses onde o próprio direito já deu a resposta. E a resposta, Excelência, já foi dada até mesmo por quem inicialmente bradou pela inconstitucionalidade.

2.3. Manipulação Processual e Sabotagem Institucional: A ADI Como Pretexto para Paralisação Política.

Excelência, por doloroso que seja reconhecer, é necessário romper o véu da aparência e trazer à luz a real motivação por trás dos tumultos processuais que têm assolado esta Suprema Corte — não só na presente ADI 7780, como também na ADI 7603, 7605 e nos expedientes conexos envolvendo a escolha de membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

É imprescindível que se compreenda: o que está em jogo não é o zelo pela Constituição, mas a manipulação do seu prestígio. O que deveria ser um instrumento técnico de guarda da supremacia constitucional — o controle concentrado de constitucionalidade — tem sido utilizado como palanque disfarçado de jurisdição. **Uma arena onde atores políticos, disfarçados de intérpretes da Constituição, buscam não preservar o texto constitucional, mas instrumentalizá-lo a serviço de disputas paroquiais, pessoais e eleitorais.**

Neste exato momento, a Suprema Corte vê-se provocada, mais uma vez, por ações que se apresentam com verniz técnico, mas que, em seu âmago, carregam uma lógica de sabotagem institucional, cuidadosamente arquitetada. O atraso deliberado do julgamento de processos que envolvem a recomposição do Tribunal de Contas do Maranhão — tanto nos primeiros processos quanto no atual, suspensos por medidas cautelares —, não decorre de complexidade jurídica, **mas de estratégia política, orquestrada por quem deveria ter compromisso com o Estado de Direito.**

A recente e despropositada intervenção de uma advogada, que sequer detém qualquer relação com a realidade político-institucional do Maranhão, somada ao aval inicial dado pelo Partido Solidariedade à sua tentativa de ingresso como *amicus curiae*, revela um movimento que já ultrapassou o limite do aceitável. **Essa investida, que distorce a finalidade da jurisdição constitucional, se insere num plano mais amplo, conduzido por lideranças locais, como o Deputado Othelino Neto** — figura que assumiu uma postura de oposição sistemática ao governo estadual e ao próprio funcionamento da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

Essa oposição não se contenta em ser apenas crítica; ela visa paralisar. Ela não debate, ela impede. Não propõe, ela sabota. Trata-se de uma política de obstrução travestida de zelo institucional. Um jogo de sombras, onde as luzes da Constituição são usadas não para iluminar, mas para projetar silhuetas falsas, cujo objetivo é deslegitimar o adversário por meio de expedientes judiciais.

Vivemos tempos em que a aparência, muitas vezes, ameaça soterrar a substância. A retórica desmedida de alguns agentes políticos — alheios ao rigor jurídico e indiferentes à liturgia do controle de constitucionalidade — **tenta fazer parecer que a vontade pessoal se sobrepõe às normas, aos ritos e à própria autoridade dos Tribunais Superiores. É o caso emblemático do Deputado Othelino Neto**, cuja atuação recente, marcada por declarações públicas carregadas de insinuações e bravatas, expõe com clareza um grave risco à institucionalidade: **a manipulação simbólica do processo judicial perante o STF como se fosse palco de disputas locais.**

No centro desse embaraço, encontra-se a tentativa deliberada de fazer crer que o deputado possui algum poder de influenciar ou paralisar a Suprema Corte. Essa narrativa ganhou corpo — e eco — não apenas por seus pronunciamentos públicos, mas sobretudo pela indevida intervenção de terceiros estranhos ao processo, como a atuação irregular da advogada que, sem representatividade legítima e fora das hipóteses legais de *amicus curiae*, tumultua o curso regular da ADI 7780. A petição, eivada de argumentos políticos **desconectados da matéria de direito**, serviu de pretexto para atrasar o desfecho de uma ação que deveria se limitar à análise abstrata de constitucionalidade da norma interna da Assembleia Legislativa.

Palácio Manuel Beckman, Av. Jerônimo de Albuquerque, s/n, Sítio Rangedor, Calhau,
São Luís-MA – CEP 65.071-750
Telefone GERAL (98) 3269-3000/PGA (98) 3269-3743

O episódio beira o absurdo institucional: **discursos proferidos no plenário da Assembleia Legislativa são usados como se fossem oráculos que antecipam decisões do Supremo Tribunal Federal**. ***O deputado***, em clara tentativa de intimidar o processo decisório, **afirmou em sessão recente que mesmo com o pedido do Partido Solidariedade, a ação não será decidida, dando a entender que teria poderes de paralisar a análise do pedido de desistência do Solidariedade ou de impedir uma solução final da ação, insinuando que a estagnação da ADI é um fato consumado sob seu comando informal** (vídeo em anexo). Tal declaração, que mais parece saído do roteiro de uma peça de ficção política, é perigosa não apenas pela inverdade, mas pela tentativa de projetar influência ilegítima sobre um dos pilares da nossa República — o Poder Judiciário.

É preciso reagir com firmeza. A Constituição não tolera a instrumentalização do controle concentrado para fins pessoais ou de conveniência política. O STF, como guardião último da ordem constitucional, não pode se permitir tornar palco de táticas protelatórias disfarçadas de zelo técnico. A Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão — titular legítima da norma impugnada — exige respeito institucional, segurança jurídica e celeridade processual.

Não se trata aqui de um embate pessoal. Trata-se da defesa da integridade do processo constitucional. Da defesa da legitimidade das normas produzidas pelo Poder Legislativo no exercício regular de sua competência. Da afirmação de que o sistema de freios e contrapesos não pode ser distorcido para servir a disputas paroquiais.

É chegado o momento de desmontar esse teatro. A autoridade do Supremo não pode ser confundida com o aplauso das galerias. E o processo

Palácio Manuel Beckman, Av. Jerônimo de Albuquerque, s/n, Sítio Rangedor, Calhau,
São Luís-MA – CEP 65.071-750
Telefone GERAL (98) 3269-3000/PGA (98) 3269-3743

constitucional não pode se dobrar à vaidade de quem deseja transformar bravata em poder, retórica em influência e discurso político em sentença antecipada.

Por isso, urge que o Supremo Tribunal Federal não apenas rejeite as manifestações indevidas, como também reafirme a higidez do devido processo legal, a legitimidade dos atos normativos do Parlamento Estadual e a necessidade de preservar a racionalidade institucional contra sabotagens travestidas de técnica. A Constituição merece mais do que silêncio diante da encenação. Merece defesa firme. Técnica. Institucional. E inegociável.

Ora, Excelência, a Constituição não é um biombo para esconder projetos eleitorais. O controle concentrado de constitucionalidade não é foro para revanche política. É um processo objetivo. O que se assiste aqui, com crescente perplexidade, é a tentativa de substituir a voz da Constituição pelo grito das urnas futuras, como se esta Corte pudesse ser manipulada para construir narrativas políticas.

É preciso restaurar o equilíbrio. A Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão não é ré de embates ideológicos e nem pode ser alvo de estratégias de enfraquecimento institucional. Ao contrário: tem demonstrado lealdade à Constituição, alterando normas espontaneamente para garantir sua conformidade. E agora, vê-se impedida de exercer sua prerrogativa constitucional de indicar conselheiro ao TCE/MA por conta de artifícios processuais que se reproduzem em ciclos com aparência de novidade, mas que são sempre a mesma velha tática — protelar para inviabilizar.

Portanto, é tempo de dizer o óbvio: o Judiciário não pode ser cúmplice involuntário de jogos políticos disfarçados de zelo constitucional. O Supremo Tribunal Federal não pode ser usado como bastião de retaliações políticas travestidas de Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Como guardião último da

Palácio Manuel Beckman, Av. Jerônimo de Albuquerque, s/n, Sítio Rangedor, Calhau,
São Luís-MA – CEP 65.071-750
Telefone GERAL (98) 3269-3000/PGA (98) 3269-3743

Constituição, o STF deve, antes de tudo, preservar a integridade de sua jurisdição e a finalidade legítima do processo de controle normativo abstrato.

Essa não é apenas uma questão jurídica. É uma defesa do próprio sistema constitucional contra o desvirtuamento do seu uso. A Constituição não é um troféu eleitoral. É o pacto que sustenta a democracia. E a sua guarda deve ser exercida com firmeza, sobretudo quando se tenta usá-la como arma contra quem a ela permanece fiel.

2.4. A Usurpação do Controle Concentrado: Quando o STF é arrastado para a paralisia por interesses políticos disfarçados de técnica.

O controle de constitucionalidade é o mais nobre dos instrumentos postos à disposição do Supremo Tribunal Federal. Nele, não se tutelam vontades pessoais, nem se resolvem querelas eleitorais: protege-se, com rigor técnico, a integridade abstrata da Constituição Federal.

No entanto, é preciso reconhecer quando esse mecanismo sagrado está sendo desvirtuado em sua essência — e é exatamente o que se verifica na lamentável situação das ações que envolvem o processo de escolha dos conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

As Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 7603, 7605 e 7780, embora revestidas de aparência processual, têm sido utilizadas como um verdadeiro instrumento de sabotagem institucional por grupos que não conseguem fazer prevalecer sua posição política pelo voto ou pelo convencimento jurídico, e por isso se valem de expedientes protelatórios para manter a paralisia deliberada do processo de escolha dos conselheiros do TCE/MA.

Um exemplo notório é a atuação da advogada Clara Alcantara, que, sob o disfarce de pretensa legitimidade para atuar como *amicus curiae*, vem reiteradamente tumultuando a marcha processual, invocando dispositivos do Código de Processo Civil que são flagrantemente incompatíveis com a lógica objetiva e excepcional do processo de controle concentrado. E o resultado é visível: as ações estão congeladas há meses, sem avanço mínimo, em grave violação ao princípio da duração razoável do processo e ao dever de eficiência do Poder Judiciário:

- ADI 7605 – Protocolo em 01/03/2024, desde 25/04/2025 conclusa ao Relator;
- ADI 7603 – Protocolo em 28/02/2024, desde 25/04/2025 conclusa ao Relator;
- ADI 7780 – Protocolo em 09/02/2025.

O Supremo não pode ser refém de estratégias de obstrução disfarçadas de tecnicalidade. Permitir que manobras da advogada e as demais lideradas pelo Deputado Othelino Neto transformem a jurisdição constitucional em um pântano de inércia, seria como abrir brecha para a desmoralização do processo de controle abstrato e a corrosão da autonomia dos Poderes estaduais.

A paralisia que se instalou não é uma simples questão procedimental. Ela impede a recomposição do TCE/MA, órgão de controle externo essencial para a fiscalização da administração pública estadual, já desfalcado há mais de um ano. Não se trata, portanto, de uma simples vacância funcional — trata-se de um vácuo institucional, criado artificialmente por aqueles que querem sustar a atuação legítima do Legislativo e do Executivo do Maranhão com fins político-eleitorais.

Assim como não se pode parar o relógio para esperar um argumento novo, tampouco o Supremo pode permanecer inerte enquanto a Constituição é transformada em pretexto para imobilização. O processo de controle concentrado

de constitucionalidade é instrumento de racionalidade e estabilidade normativa — não de captura institucional por interesses particularistas.

É chegada a hora de agir. Indeferir intervenções inventadas pela advogada para paralisar os processos e devolvê-los a marcha natural, impedindo que expedientes oportunistas continuem emperrando a legítima atuação dos poderes locais.

3. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, impõe-se reconhecer um ponto fundamental: tanto o autor da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade — o Partido Solidariedade — quanto a Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da República confirmaram expressamente a superação dos vícios que antes haviam sido apontados.

Dessa forma, reitera-se, com absoluto respeito, **o pedido já formulado pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão desde sua primeira manifestação** nos autos das três ADI's conexas: que Vossa Excelência possa exercer, com clareza e firmeza, o poder de decidir monocraticamente sobre o mérito da controvérsia, seja **revogando as medidas cautelares anteriormente deferidas**, seja **proferindo decisão que interprete a norma vigente à luz da Constituição Federal**, **indicando, de maneira vinculante, como deve ser aplicada pela Assembleia Legislativa**.

Essa é, com efeito, a via mais eficaz, célere e juridicamente adequada para pôr fim ao impasse que se arrasta por razões que nada têm de jurídicas. O quadro atual já não é mais de incerteza normativa, mas de artificialização do litígio, mantido

Palácio Manuel Beckman, Av. Jerônimo de Albuquerque, s/n, Sítio Rangedor, Calhau,
São Luís-MA – CEP 65.071-750
Telefone GERAL (98) 3269-3000/PGA (98) 3269-3743

por expedientes que distorcem o processo constitucional com o único propósito de paralisar, sem fundamento, a composição do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Vossa Excelência detém o poder de interpretar a Constituição em sua dimensão finalística, voltada à realização concreta da ordem democrática. Não há, aqui, um problema técnico de alta complexidade. O que se vê é uma disputa de natureza política, que encontrou, lamentavelmente, no processo constitucional, uma trincheira para sua manutenção.

É por isso que uma decisão monocrática, simples, clara, vinculante e eficaz, é a solução mais adequada. Trata-se de uma verdadeira bússola institucional, capaz de orientar de forma definitiva a atuação da Assembleia Legislativa, restabelecendo de imediato a normalidade do processo de escolha dos conselheiros do TCE/MA — sem prejuízo da autoridade desta Corte e sem agressão à autonomia dos Poderes locais.

Essa solução é, ao mesmo tempo, constitucional, técnica e simbólica: como o gesto preciso de um cirurgião que extirpa o foco da disfunção e devolve ao corpo sua plena capacidade funcional. Com um único ato decisório, esta Suprema Corte pode restaurar o equilíbrio institucional no Estado do Maranhão. Assim, respeitosamente, requer-se:

- O indeferimento integral do pedido de admissão formulado pela Sra. Clara Alcântara Botelho Machado na qualidade de *amicus curiae*, com o consequente desentranhamento da petição principal, documentos e manifestações complementares por ela apresentadas, por ausência dos requisitos legais e jurisprudenciais exigidos;

- O imediato reconhecimento da perda superveniente do objeto da medida cautelar concedida nesta ADI, diante da revogação das normas impugnadas, da inexistência de riscos constitucionais atuais e do reconhecimento unânime — inclusive pelo autor da ação — da superação dos vícios anteriormente alegados;

- A restituição plena das competências constitucionais da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em nome da legalidade, da eficiência institucional e da harmonia entre os Poderes;

- A extinção da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade e das demais conexas, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a perda de objeto, bem como a revogação das medidas cautelares anteriormente concedidas, para que a Assembleia Legislativa do Maranhão possa dar continuidade, sem mais delongas ou obstáculos, ao processo constitucional de escolha dos membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

- Por fim, caso venham a ser apresentadas novas alegações — ainda que destituídas de fundamento — por parte da advogada que, de forma reiterada, tem buscado tumultuar o regular andamento do feito, que sejam a ela aplicadas severas sanções por litigância de má-fé.

Palácio Manuel Beckman, Av. Jerônimo de Albuquerque, s/n, Sítio Rangedor, Calhau,
São Luís-MA – CEP 65.071-750
Telefone GERAL (98) 3269-3000/PGA (98) 3269-3743

O caminho, Excelência, é o da Constituição. Basta um ato técnico, preciso e firme, para que se restaure a ordem institucional. Vossa Excelência tem não só a legitimidade, mas também o respaldo do direito e da razão para fazê-lo.

Termos em que,
p. indeferimento das ADI`s.
De São Luís/MA p/ Brasília/DF, 02 de julho de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
BIVAR GEORGE JANSEN BATISTA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Bivar George Jansen Batista
Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
OAB-MA 8.923